



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 209**

**PROJETO DE LEI Nº 13.418**

**PROCESSO Nº 86.998**

De autoria do vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei prevê criação de memorial em homenagem aos que morreram em decorrência da pandemia do coronavírus (Covid—19) e aos profissionais da saúde que trabalharam em seu combate no Município.

A propositura encontra sua justificativa à fl.

04.

É o relatório.

**PARECER:**

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei objetiva a criação de um memorial, homenageando todos aqueles que tiveram suas vidas interrompidas em virtude do coronavírus (Covid-19).

Contudo, em que pese o intento do nobre autor, a proposição em exame se afigura revestida da condição ilegalidade no que concerne à competência, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme



art. 72, II e XII, da Lei Orgânica de Jundiaí, em consonância com art. 47, II, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual.

Deste modo, o projeto em exame é inconstitucional, em face da violação ao princípio da separação dos Poderes consoante ao art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da CE e do art. 4.º da LOJ.

Cumprido recordar, nesse passo, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

*“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”.*  
(MEIRELES, 2006, p.708 e 712).

Destarte, tendo em vista que somente o Chefe do Executivo possui reserva da administração para tratar da temática, se assim for seu juízo de conveniência e oportunidade, poderá implementar a medida proposta no projeto de lei diretamente, por meio de determinações internas.

Ademais, a respeito da temática, é vasta e pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, senão vejamos:

<sup>1</sup> Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL 2.293, DE 20 DE OUTUBRO DE 2005, DE CORDEIRÓPOLIS - DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO "PROJETO FÉRIAS" - PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 6º E 8º DA LEI IMPUGNADA - **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE - INADMISSIBILIDADE. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 6º E 8º DA LEI IMPUGNADA.**

*(Ação direta inconstitucionalidade 2121801-87.2016.8.26.0000, Relator: Amorim Cantuária; Data de Julgamento: 07/12/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/12/2016). Grifo Nosso*

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa, malferindo o princípio da separação dos Poderes.



Relativamente ao quesito mérito,  
pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**DA COMISSÃO A SER OUVIDA:**

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva somente da Comissão de Justiça e Redação.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 09 de agosto de 2021.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira  
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira  
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala  
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino  
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto  
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches  
Estagiária de Direito